

criminal, contendo todas as especificações tecnológicas do projecto;

b) O protótipo ilustrativo da arquitectura, organização e funcionamento da plataforma nas condições previstas na presente lei;

c) Os procedimentos suplementares específicos aplicáveis à plataforma com vista ao reforço das condições de protecção de dados;

d) O plano de acções a levar a cabo para o desenvolvimento de um sistema-piloto, bem como para o respectivo alargamento aos órgãos de polícia criminal.

2 — O secretário-geral do Sistema de Segurança Interna apresenta ao Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal a lista integral dos sistemas de informação existentes e acessíveis em cada órgão de polícia criminal à data da entrada em vigor da presente lei, bem como, periodicamente, informação actualizada sobre novas aplicações que possam vir a ser acedidas através da plataforma.

3 — Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como todos os procedimentos de segurança são submetidos ao prévio parecer da CNPD.

#### Artigo 16.º

##### Produção de efeitos

Nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República, o disposto no n.º 6 do artigo 8.º em matérias com implicações orçamentais produzirá efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano de 2010.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 29 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Lei n.º 74/2009

de 12 de Agosto

**Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais e definições

##### Artigo 1.º

###### Objecto e âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se ao pedido e à transmissão de dados e de informações pelas autoridades nacionais de

aplicação da lei às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

2 — O intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei na União Europeia é baseado no princípio da disponibilidade e realizado em conformidade com o disposto na Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados membros da União Europeia.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Autoridade competente de aplicação da lei» uma autoridade policial, aduaneira ou outra, com excepção dos serviços ou unidades que se dediquem especificamente a questões de segurança nacional, habilitada pelo direito interno a detectar, prevenir e investigar infracções ou actividades criminosas e, no contexto dessas funções, a exercer a autoridade e tomar medidas coercivas, sendo, no tocante a República Portuguesa, uma das seguintes:

Polícia Judiciária;

Guarda Nacional Republicana;

Polícia de Segurança Pública;

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

Outros órgãos de polícia criminal de competência específica;

b) «Investigação criminal» uma fase processual em que por uma autoridade competente de aplicação da lei são feitas diligências na acepção do artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto;

c) «Operação de informações criminais» uma fase processual, anterior à fase da investigação criminal, em cujo âmbito uma autoridade competente de aplicação da lei está legalmente habilitada a recolher, a tratar e a analisar informações sobre infracções ou actividades criminosas, com o objectivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos actos criminosos concretos;

d) «Dados e ou informações»:

i) Qualquer tipo de dados ou informações na posse das autoridades de aplicação da lei; e

ii) Qualquer tipo de dados ou informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas, a que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso sem recorrer à aplicação de meios de obtenção de prova a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;

e) «Infracções» aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Limites do dever de cooperação

1 — A presente lei não determina qualquer obrigação de:

a) Recolher e conservar dados e informações, com o intuito de os fornecer às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros;

b) Fornecer dados ou informações para serem utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária;

c) Obter dados ou informações através de meios de obtenção de prova, tal como definidas pelo direito interno português.

2 — Quando sejam obtidos fora do inquérito ou da instrução, ou do procedimento de averiguação preventiva admitido pela Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, só podem ser transmitidos, sem autorização das autoridades judiciárias competentes, a autoridades previstas no artigo 1.º, os dados ou informações a que se refere a alínea c) do artigo anterior cuja obtenção tenha decorrido das medidas de polícia consagradas no capítulo v da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

#### Artigo 4.º

##### Igualdade de tratamento

1 — São aplicáveis ao intercâmbio de dados e informações, nos termos da presente lei, condições idênticas às legalmente previstas para a comunicação de dados e informações entre as autoridades nacionais previstas na alínea a) do artigo 2.º

2 — Nos casos em que o acesso a dados ou informações dependa legalmente de acordo ou de autorização de autoridade judiciária, deve o mesmo ser solicitado pela autoridade requerida à autoridade judiciária competente, por forma a ser decidido de acordo com regras idênticas às aplicáveis às autoridades nacionais.

3 — Sempre que tenham sido obtidos junto de outro Estado membro ou de um país terceiro e tendo sido recolhidos para fins determinados, explícitos e legítimos, estejam subordinados ao princípio da finalidade, os dados ou informações solicitados só podem ser transmitidos à autoridade competente de aplicação da lei de outro Estado membro com o consentimento do Estado membro ou do país terceiro que os forneceu.

#### Artigo 5.º

##### Segredo de justiça e sigilo profissional

1 — As autoridades nacionais de aplicação da lei dão cumprimento, em cada caso de intercâmbio de dados ou informações, às exigências decorrentes da legislação em vigor sobre segredo de justiça, garantindo, em conformidade com o direito interno, a confidencialidade de todos os dados e informações que revistam tal natureza.

2 — Quem, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados, cujo conhecimento pelo público não seja admitido pela lei, fica obrigado a sigilo profissional, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

## CAPÍTULO II

### Intercâmbio de dados e informações

#### Artigo 6.º

##### Fornecimento de dados e informações

1 — Os dados e informações para fins de detecção, prevenção ou investigação de uma infracção são fornecidos:

a) Mediante pedido de uma autoridade competente de aplicação da lei que, actuando no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo direito interno, conduza uma

investigação criminal ou uma operação de informações criminais;

b) De forma espontânea, nos termos do artigo 11.º da presente lei.

2 — Os dados ou informações são igualmente trocados com a Europol e a Eurojust, na medida em que o intercâmbio diga respeito a uma infracção ou a uma actividade criminosa que se enquadre nos seus mandatos, nos termos definidos pelos instrumentos em vigor sobre as respectivas atribuições e competências.

#### Artigo 7.º

##### Pedidos de dados e informações

1 — No pedido devem ser:

a) Indicados os factos que levam a fazer crer que a autoridade requerida dispõe de dados e informações relevantes;

b) Explicitados os fins para os quais são solicitados os dados e informações, bem como a relação entre tais fins e a pessoa a que dizem respeito.

2 — Os pedidos de dados ou informações devem incluir, pelo menos, os elementos constantes do anexo B.

#### Artigo 8.º

##### Prazos para o fornecimento de dados e informações

1 — São objecto de resposta no prazo máximo de oito horas os pedidos urgentes de dados e informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, caso os dados ou informações solicitados estejam contidos numa base de dados a que a autoridade requerida tenha acesso directo, aplicando-se, quando tal não seja possível, as regras seguintes:

a) Se a resposta não puder ser dada no prazo de oito horas, a autoridade requerida deve indicar as razões dessa impossibilidade no formulário constante do anexo A;

b) Se o fornecimento dos dados ou informações num prazo de oito horas representar um ónus desproporcionado, a autoridade requerida pode adiar a sua transmissão, comunicando imediatamente o adiamento à autoridade requerente e fornecendo os dados ou informações solicitados o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de três dias.

2 — São objecto de resposta no prazo máximo de uma semana os pedidos não urgentes de dados ou informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, caso os dados ou informações solicitados estejam contidos numa base de dados a que a autoridade requerida tenha acesso directo, devendo, quando tal não seja possível, indicar as razões dessa impossibilidade no formulário constante do anexo A.

3 — Nos restantes casos, os dados ou informações solicitados são comunicados à autoridade requerente no prazo de 14 dias, devendo ser indicadas, quando tal não seja possível, as razões dessa impossibilidade, através do formulário constante do anexo A.

#### Artigo 9.º

##### Recusa de transmissão de dados ou informações

1 — Sem prejuízo da aplicação do disposto do n.º 1 do artigo 4.º, pode ser recusado o fornecimento de dados ou

informações se existirem razões factuais para presumir que o fornecimento dos dados ou informações:

- a) Iria afectar interesses essenciais de segurança nacional da República Portuguesa; ou
- b) Iria pôr em risco o êxito de uma investigação em curso, de uma operação de informações criminais ou ainda a segurança das pessoas; ou
- c) Seria claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitado.

2 — Sempre que o pedido diga respeito a uma infracção que, ao abrigo da lei portuguesa seja punível com pena de prisão igual ou inferior a um ano, a autoridade requerida pode recusar-se a fornecer os dados ou informações solicitados.

3 — O fornecimento de dados ou informações é sempre recusado se a autoridade judiciária competente não autorizar o acesso e o intercâmbio solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

#### Artigo 10.º

##### Canais de comunicação e língua de trabalho

1 — O intercâmbio de dados e informações ao abrigo da presente lei deve efectuar-se através dos gabinetes Sirene, Interpol ou Europol.

2 — Podem ser usadas todas as línguas de trabalho previstas nos instrumentos jurídicos que enquadram o funcionamento dos gabinetes referidos no número anterior.

3 — Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna garantir às autoridades a que se aplica a presente lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### Intercâmbio espontâneo de dados e informações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, as autoridades nacionais previstas na alínea a) do artigo 2.º devem, sem prévia solicitação, fornecer dados e informações às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros interessados, nos casos em que existam razões factuais para crer que esses dados e informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação das infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

2 — O fornecimento de dados e informações deve limitar-se àquilo que for considerado relevante e necessário para o êxito da detecção, da prevenção ou da investigação da infracção ou da actividade criminosa em questão.

### CAPÍTULO III

#### Protecção de dados

#### Artigo 12.º

##### Regime aplicável

1 — Antes da efectiva transmissão, os dados e informações solicitados continuam sujeitos à legislação em vigor que assegura a respectiva protecção.

2 — As regras de protecção de dados previstas para a utilização dos canais de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º são aplicáveis ao procedimento de intercâmbio de dados e informações previsto na presente lei.

3 — A utilização de dados e informações, que tenham sido objecto de intercâmbio directo ou bilateral ao abrigo da presente lei, fica subordinada às disposições nacionais de protecção de dados do Estado membro que os recebe, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras que protegem os dados e informações recolhidos nesse Estado membro.

4 — Nos casos em que Portugal é o Estado membro requerido, os dados pessoais são protegidos de acordo com o disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

#### Artigo 13.º

##### Limites à utilização

1 — Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, fornecidos ao abrigo da presente lei só podem ser utilizados pelas autoridades requerentes para os fins para que foram fornecidos, ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública.

2 — Ao fornecer dados e informações de acordo com a presente lei, a autoridade nacional competente pode, em aplicação do quadro legal em vigor, impor condições para a utilização desses dados e informações pela autoridade à qual são fornecidos.

3 — Podem também ser impostas condições referentes à comunicação do resultado da investigação criminal ou da operação de informações criminais no contexto da qual tenha sido realizado o intercâmbio de dados e informações, bem como sobre a utilização e o tratamento ulteriores dos dados e informações transmitidos.

4 — A eventual transferência para terceiros países de dados e informações fornecidos ao abrigo da presente lei só terá lugar quando seja assegurada protecção adequada na área em causa, dispondo de legislação interna específica e de entidades independentes para garantir a sua aplicação.

#### Artigo 14.º

##### Comunicação por meios electrónicos

1 — Sempre que as condições técnicas o permitam, a comunicação de dados às autoridades requerentes pode efectuar-se por meios electrónicos.

2 — A comunicação de dados nos termos do número anterior dispensa o seu envio subsequente em suporte físico.

3 — As autoridades requeridas ao abrigo da presente lei adoptam as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por uma rede ou a sua disponibilização através da concessão de acesso directo automatizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, devendo impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adicionamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pela presente lei.

4 — No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, devem ser adoptadas medidas tendentes a:

a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada ao equipamento utilizado para o tratamento de dados pessoais (controlo do acesso ao equipamento);

b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por uma pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

c) Impedir a introdução não autorizada de dados no arquivo, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais inseridos no arquivo (controlo do arquivo de dados);

d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);

e) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);

f) Garantir que seja possível verificar e estabelecer a que instâncias os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamento de comunicação de dados (controlo da transmissão);

g) Garantir que seja possível verificar e estabelecer *a posteriori* quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);

h) Impedir que os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos por uma pessoa não autorizada durante transferências de dados pessoais ou durante o transporte de suportes de dados (controlo do transporte);

i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser reparados em caso de avaria (recuperação do equipamento); e

j) Assegurar que o sistema funcione, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados arquivados não sejam falseados por quaisquer erros de funcionamento do sistema (integridade).

## Artigo 15.º

### Comissão Nacional de Protecção de Dados

A Comissão Nacional de Protecção de Dados exerce o controlo da comunicação dos dados e das demais operações previstas na presente lei, podendo realizar diligências de auditoria aos procedimentos e às plataformas de suporte tecnológico utilizados e exercer todas as demais competências de fiscalização previstas na legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

## Artigo 16.º

### Extensão da aplicação

O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, à comunicação de dados e informações entre órgãos de polícia criminal nacionais.

## Artigo 17.º

### Acesso das autoridades judiciárias

O regime previsto na presente lei não prejudica a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 29 de Agosto, podendo as autoridades judiciárias competentes aceder, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aos dados e informações que a eles respeitem.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 29 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO A

### Intercâmbio de dados ao abrigo da Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho (JO, n.º L 386, de 29 de Dezembro de 2006)/formulário a utilizar nos casos de transmissão/atraso/recusa da informação.

O presente formulário deve ser utilizado pelas autoridades nacionais para transmitir os dados e ou a informação requeridos e informar a autoridade requerente da impossibilidade de cumprir os prazos normais, da necessidade de submeter o pedido à apreciação de uma autoridade judiciária para autorização ou da recusa de transmissão de dados.

O formulário pode ser utilizado mais de uma vez no decurso do processo (por exemplo, se o pedido, numa primeira fase, tiver de ser submetido a uma autoridade judiciária e vier ulteriormente a verificar-se que a sua execução deve ser recusada).

Autoridade requerida (nome, endereço, telefone, fax, correio electrónico, Estado-Membro)	
Contactos do responsável pelo tratamento do pedido (facultativo)	
Número de referência da presente resposta	
Data e número de referência da resposta anterior	
Em resposta à seguinte autoridade requerente	
Data e hora do pedido	
Número de referência do pedido	
O prazo normal, nos termos do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI seria de:	
A infracção é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e	Pedido urgente → <input type="checkbox"/> 8 horas
Os dados ou informações solicitados estão contidos numa base a que uma autoridade de aplicação da lei do Estado-Membro requerido tem acesso directo	Pedido não urgente → <input type="checkbox"/> 1 semana
Outros casos	→ <input type="checkbox"/> 14 dias

Transmissão de dados ao abrigo da Decisão-Quadro 2006/960/JAI: dados e informações transmitidos	
1. Utilização dos dados ou informações transmitidos	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações transmitidos podem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam ou para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública;	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações transmitidos são igualmente autorizados para outros fins, nas seguintes condições (facultativo):.....	
2. Fiabilidade da fonte	
<input type="checkbox"/> Fiável <input type="checkbox"/> Geralmente fiável <input type="checkbox"/> Não fiável <input type="checkbox"/> Não pode ser avaliada	
3. Exactidão dos dados ou informações	
<input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Estabelecida pela fonte <input type="checkbox"/> Testemunho indirecto – confirmado <input type="checkbox"/> Testemunho indirecto – não confirmado	

4. Os resultados da investigação criminal ou da operação de informações criminais, no âmbito das quais se processou o intercâmbio de informações, devem ser comunicados à autoridade de transmissão

Não  
 Sim

5. No caso de intercâmbio espontâneo: motivos para considerar que os dados ou informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação de infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI:

**ATRASO** — Não é possível responder dentro do prazo aplicável previsto no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI

Os dados ou informações não podem ser fornecidos dentro do prazo estipulado, pelas seguintes razões:

Prevê-se que sejam transmitidos dentro de:

1 dia     2 dias     3 dias  
 ... semanas  
 1 mês

Foi solicitada a autorização de uma autoridade judiciária.  
Prevê-se que as formalidades para a concessão/recusa da autorização estejam concluídas num prazo de ... semanas

**RECUSA** — Os dados ou informações  
 não puderam ser fornecidos e solicitados a nível nacional, ou  
 ou não podem ser fornecidos por um ou mais dos seguintes motivos:

A — Motivos decorrentes do controlo judiciário que impossibilitem a transmissão ou impõem o recurso ao auxílio judiciário mútuo

A autoridade judiciária competente não autorizou o acesso e o intercâmbio dos dados ou informações

Os dados ou informações solicitados foram previamente obtidos por meio de medidas coercivas e o seu fornecimento não é permitido pelo direito interno

Os dados ou informações não estão na posse

- Das autoridades de aplicação da lei; ou
- De autoridades públicas ou entidades privadas de forma que permita o acesso das autoridades de aplicação da lei sem tomar medidas coercivas

B — O fornecimento dos dados ou informações solicitados afectaria interesses essenciais de segurança nacional, ou poria em risco o êxito de uma investigação em curso ou de uma operação de informações criminais, ou ainda a segurança de pessoas, ou seria claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi pedido.

Caso tenham sido assinaladas as quadrículas A ou B, é favor comunicar, caso seja necessário, outras informações ou motivos de recusa (facultativo):

D — A autoridade requerida decide recusar a execução porque o pedido diz respeito, nos termos da legislação do Estado-Membro requerido, a seguinte infracção (especificar a natureza e a qualificação jurídica da infracção) ..... punível com pena privativa de liberdade de duração igual ou inferior a um ano

E — Os dados ou informações solicitados não estão disponíveis

F — Os dados ou informações solicitados foram obtidos junto de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, estão subordinados à regra da especialidade, e esse Estado-Membro ou país terceiro não deu o seu consentimento para a transmissão dos dados ou informações.

II – Prazos

PM: Prazos previstos no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI

A — A infracção é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI

e

Os dados ou informações solicitados estão contidos numa base de dados a que uma autoridade de aplicação da lei tem acesso directo

→ Pedido urgente → Prazo: 8 horas, com possibilidade de adiamento

→ Pedido não urgente → Prazo: 1 semana

B — Outros casos: Prazo: 14 dias

Pedido COM carácter de urgência

Pedido SEM carácter de urgência

Motivos da urgência (nomeadamente: os suspeitos estão detidos, o caso deve ir a tribunal num prazo determinado):

Dados ou informações solicitados

**Tipo de infracção(ões) ou actividade(s) criminoso(s) objecto da investigação**

Descrição das circunstâncias em que a infracção ou infracções foram cometidas, incluindo a hora, o local e o grau de participação na infracção ou infracções da pessoa a quem diz respeito o pedido de dados ou informações.

ANEXO B

**Intercâmbio de dados ao abrigo da Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho/formulário do pedido de dados e informações a utilizar pelo Estado membro requerente.**

O presente formulário deve ser utilizado para solicitar dados e informações ao abrigo da Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, de 18 de Dezembro (JO, n.º L 386, de 29 de Dezembro de 2006, p. 89):

I – Informação administrativa

Autoridade requerente (nome, endereço, telefone, fax, correio electrónico, Estado-Membro)

Contactos do responsável pelo tratamento do pedido (facultativo)

Dirigido ao seguinte Estado-Membro

Data e hora do pedido

Número de referência do presente pedido

**Pedidos anteriores**

O presente pedido é o primeiro para este caso

O presente pedido é apresentado na sequência de pedidos anteriores no âmbito do mesmo caso

Pedidos anteriores		Resposta(s)	
Data	Número de referência (no Estado Membro requerente)	Data	Número de referência (no Estado Membro requerido)
1.			
2.			
3.			
4.			

Se o pedido for enviado a mais que uma autoridade no Estado-Membro requerido, especificar cada um dos canais utilizados:

Oficial de Ligação UNE/Europol     Para informação     Para execução

GCN Interpol     Para informação     Para execução

SIRENE     Para informação     Para execução

Oficial de Ligação     Para informação     Para execução

Outros (especificar):     Para informação     Para execução

Se o mesmo pedido for enviado a outros Estados-Membros, especificar os Estados-Membros e os canais utilizados (facultativo)

**Natureza da infracção ou infracções**

A — Aplicação do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI

A.1 A infracção é punível com pena privativa de liberdade, de duração máxima não inferior a 3 anos no Estado-Membro requerente

E

A.2. A infracção (ou infracções) constam da seguinte lista:

<input type="checkbox"/> Participação numa organização criminosa	<input type="checkbox"/> Branqueamento dos produtos do crime
<input type="checkbox"/> Terrorismo	<input type="checkbox"/> Falsificação de moeda, incluindo o euro
<input type="checkbox"/> Tráfico de seres humanos	<input type="checkbox"/> Crimes informáticos
<input type="checkbox"/> Exploração sexual de crianças e pornografia infantil	<input type="checkbox"/> Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e obtenções vegetais ameaçadas
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	<input type="checkbox"/> Auxílio à entrada e à permanência irregulares
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos	<input type="checkbox"/> Homicídio voluntário e ofensas corporais graves
<input type="checkbox"/> Corrupção	<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos
<input type="checkbox"/> Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias	<input type="checkbox"/> Rapto, sequestro e tomada de reféns
<input type="checkbox"/> Roubo organizado ou à mão armada	<input type="checkbox"/> Racismo e xenofobia
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte	<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
<input type="checkbox"/> Burla	<input type="checkbox"/> Tráfico de veículos roubados
<input type="checkbox"/> Extorsão de protecção	<input type="checkbox"/> Violação
<input type="checkbox"/> Contrafacção e piratagem de produtos	<input type="checkbox"/> Fogo posto
<input type="checkbox"/> Falsificação e tráfico de documentos administrativos	<input type="checkbox"/> Crimes da jurisdição do Tribunal Penal Internacional
<input type="checkbox"/> Falsificação de meios de pagamento	<input type="checkbox"/> Desvio de avião ou navio
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento	<input type="checkbox"/> Sabotagem

→ A infracção é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Por conseguinte, é aplicável o n.º 1 do artigo 4.º (casos urgentes) e o n.º 3 do artigo 4.º (casos não urgentes) da Decisão-Quadro 2006/960/JAI no que se refere aos prazos de resposta ao presente pedido

Ou

B — A infracção ou infracções não se enquadram no ponto A. Nesse caso, descrição da infracção ou infracções:

**Fins para os quais são solicitados os dados ou informações**

**Relação entre os fins para os quais os dados ou informações são solicitados e a pessoa a quem dizem respeito**

**Identidade (tanto quanto se conheça) da pessoa ou pessoas que são o principal objecto da investigação criminal ou da operação de informações criminais subjacente ao pedido de dados ou informações**

**Motivos para pensar que os dados ou informações se encontram no Estado-Membro requerido**

**Restrições à utilização das informações contidas no presente pedido para outros fins distintos daqueles para que foram fornecidos ou para evitar uma ameaça imediata e grave à segurança pública**

Utilização permitida

Utilização permitida, mas sem mencionar a fonte das informações

Utilização subordinada à autorização da fonte das informações

Utilização não permitida